

ACÓRDÃO № 015/2018

PROCESSO Nº: 2015/7130/500402 AUTO DE INFRAÇÃO №: 2015/004480

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.491

RECORRENTE: COOPERBRAC COOPERATIVA AGRÍCOLA DO

BRASIL CENTRAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 29.448.476-0

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS EMITIDAS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. PROCEDENTE EM PARTE — É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige multa formal por falta de registro de notas fiscais de entradas, quando constatado que a nota fiscal era de emissão do próprio contribuinte e que não ocorreu a circulação de mercadorias, neste caso, não deve ser aplicada a penalidade sobre o valor da operação e sim por documento não registrado.

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado no campo 4, referente a multa formal por falta de registro de notas fiscais de entradas, na importância de R\$ 122.817,74 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos), constatado por intermédio do Demonstrativo de Notas Fiscais de Entradas, anexo.

Intimado via direta, o sujeito passivo comparece aos autos, apresentando impugnação tempestiva (fls. 16/21), alegando que ocorreu um erro formal no procedimento contábil que resultou na duplicidade de documentos fiscais de entradas para a mesma operação, ou seja, o contribuinte incorreu em excesso de zelo ao ter emitido nova nota fiscal de entrada em operação que já estava coberta por outra nota fiscal de entrada emitida por produtor rural e que só teve conhecimento do erro quando da ciência do procedimento de fiscalização. Não tendo ocorrido infração à legislação, pois a operação efetiva foi devidamente registrada.

A julgadora de primeira instância, em despacho às fls. 27, solicita a remessa dos autos ao autor do lançamento ou seu substituto, para que reveja a infração tipificada no campo 4.13, elaborando termo de aditamento.





O autor do lançamento em atenção ao solicitado elabora termo de aditamento às (fls. 45), alterando o campo 4.13 do auto de infração, que passa a ter a seguinte redação:

CAMPO 4.13 – Infração: Art. 44, inciso II da Lei 1.287/2001, combinado com art. 247 do Regulamento do ICMS (RICMS), regulamentado pelo Decreto 2.912/2006.

Dado ciência ao contribuinte, este apresenta nova impugnação de fls. 49/58, com os mesmos argumentos já expostos.

A julgadora de primeira instância, em sentença às fls. 83/85, conhece da impugnação apresentada, nega-lhe provimento e julga procedente o auto de infração, aduzindo que os documentos fiscais emitidos não foram cancelados, se faz necessário que os mesmos sejam registrados no livro de registro de entradas, o que não foi feito, caracterizando descumprimento de obrigação acessória, pois todo e qualquer movimento de entradas no estabelecimento deve ser devidamente registrado no livro próprio, conforme estabelece o artigo 247 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.912/2006, condenando a autuada ao pagamento dos créditos tributários exigidos no auto de infração.

Notificado via postal da decisão de primeira instância, a autuada apresenta recurso voluntário de fls. 90/98, a este Conselho, alegando que pelo conjunto probatório dos fatos relatados, é notório que não houve novo fato gerador, não houve nota de entrada de mercadorias pois, em conformidade com a norma, foram trazidas provas inequívocas em contrário aos fatos aduzidos no auto de infração e a comprovada emissão desnecessária e errônea de documento fiscal não é por si só, fato gerador do imposto. Ao final, pugna pela anulação e arquivamento do auto de infração.

A Representação Fazendária em parecer às fls. 101/104, após análise e considerações, conclui que o erro da empresa é de ter escriturado a nota do produtor e não a sua correspondente nota fiscal de entradas, sendo que esta medida não acarretou prejuízo ao Estado. Entende que a recorrente não desobedeceu ao artigo 247 do Decreto 2.912/2006 (RICMS) que manda escriturar todas as operações no registro de entradas modelo-1 e 1-A. Até porque se obedecesse ao mandamento legal no sentido estrito, haveria duplicidade de valores de entradas, criando omissão de saídas fictícias.

Pede para não acolher a sentença proferida em primeira instância, que julgou procedente o auto de infração e recomenda a improcedência do mesmo.





É o Relatório.

VOTO

A presente lide se configura pela exigência de crédito tributário, referente a multa formal por deixar de registrar no livro próprio notas fiscais de entradas.

A infração tida como infringida foi o art. 44, inciso II da Lei 1.287/2001, combinado com o art. 247 do Regulamento do RICMS, aprovado pelo Decreto 2.916/2006.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que um erro de procedimento contábil resultou na duplicidade de documentos fiscais de entradas para a mesma operação, ao emitir nova nota fiscal de entrada em operação que já estava coberta por outra nota fiscal de entrada emitida por produtor rural

A julgadora de primeira instância, em sua decisão julga procedente o auto de infração, por entender que os documentos fiscais emitidos não foram cancelados, esse faz necessário que os mesmos sejam registrados no livro de registro de entradas.

Inconformada com a decisão singular, a autuada apresenta recurso voluntário a esta corte, alegando que não houve novo fato gerador, não houve nota de entrada de mercadorias, e a emissão desnecessária e errônea de documento fiscal não é por si só, fato gerador do imposto.

Ao final, pugna pela anulação e arquivamento do auto de infração.

Na sequência, a Representação Fazendária conclui que o erro da empresa é de ter escriturado a nota do produtor e não a sua correspondente nota fiscal de entradas, e que esta medida não acarretou prejuízo para o Estado.

Pede para não acolher a sentença de primeira instância e recomenda pela improcedência do auto de infração.

Verificando os dados e documentos acostados aos autos, bem como os argumentos da autuada em sua defesa, constata-se que a empresa emitiu desnecessariamente nota fiscal própria para acobertar entradas de mercadorias que já estavam acompanhadas por documento fiscal de emissão do produtor rural remetente.





Acontece que por engano, deixou de efetuar o registro das notas fiscais de entradas de sua emissão.

Vejamos o que diz a Legislação Estadual sobre o assunto, especialmente o art. 247 do Regulamento do RICMS, aprovado pelo Decreto 2.916/2006, conforme a seguir:

Art. 247. O Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, bem como para registro de utilização de serviços de transporte e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº de 15 de dezembro de 1970).

Dessa forma, pelo exposto no artigo transcrito, entendo que está correta a interpretação da julgadora monocrática ao afirmar que todo e qualquer documento tem que ser registrado.

Porém, como não houve movimento de mercadorias, apenas um ato formal ao emitir notas fiscais sem que haja a circulação efetiva, e a penalidade mais adequada a ser aplicada é aquela contida no art.50, inciso X, alínea "d"que exige a cobrança da multa formal por descumprimento de outras obrigações acessória se não pelo valor dos produtos,que neste caso, não ocorreu a operação comercial e sim apenas a emissão desnecessário e duplicada de documento fiscal, sem o registro no livro próprio.

Vejamos o que reza o referido artigo:

Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

(...)

X – R\$ 150,00 por: (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).

(...)

d) descumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Portanto, entendo que a aplicação desta penalidade é a mais adequada ao presente caso.

Assim, como foram emitidas 5 (cinco) notas fiscais, o valor a ser exigido corresponde a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).



Pág4/5



Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento parcial, para, reformando a decisão de primeira instância que julgou procedente a exigência tributária na sua totalidade, julgar procedente em parte, o campo 4.11 do auto de infração nº 2015/004480, na importância de R\$ 750,00.

É como voto.

DECISÃO

Certifico que na conformidade da ata da sessão ordinária hoje realizada, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial, para reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2015/004480 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), referente parte do campo 4.11, mais os acréscimos legais e, absolver do valor de R\$ 122.067,74 (cento e vinte e dois mil, sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos), referente parte do campo 4.11. O Representante Fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos quatorzes dias do mês de setembro de 2017, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos seis dias do mês março de 2018.

Suzano Lino Marques Presidente

Luiz Carlos da Silva Leal Conselheiro relator

